

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Sul de Minas - Coordenação de Análise Técnica

Parecer nº 18/FEAM/URA SM - CAT/2024

PROCESSO Nº 1370.01.0055442/2022-43

Parecer Único nº 18/FEAM/URA SM - CAT/2024				
Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 73733911				
INDEXADO AO PROCESSO	PA COPAM	SITUAÇÃO		
Licenciamento Ambiental	370/2023	Sugestão pelo Indeferimento		
FASE DO LICENCIAMENTO: LAC2 (LOC)	VALIDADE DA LICENÇA: -			

PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS	PROCESSO	SITUAÇÃO
Autorização para Intervenção Ambiental - AIA	1370.01.0055442/2022-43	Sugestão pelo indeferimento
Portaria de outorga para captação subterrânea	1809529/2022 (60356/2022)	Válida até 31/12/2032

EMPREENDEDOR: Incorplan Incorporação e Planejamento Imobiliário Ltda.		CNPJ: 43.228.634/0001-09		
EMPREENDIMENTO: Balneário Cassino Shangrylá I e II		CNPJ: 43.228.634/0001-09		
MUNICÍPIO: São José da Barra		ZONA: Urbana		
COORDENADAS GEOGRÁFICAS (DATUM): WGS 84 LAT/Y 20° 43′ 16″ S LONG/X 46° 09′ 05″ O				LONG/X 46° 09' 05" O
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: () INTEGRAL () ZONA DE AMORTECIMENTO () USO SUSTENTÁVEL (X) NÃO BACIA FEDERAL: Rio Grande BACIA ESTADUAL: Rio Grande				
BACIA FEDERAL: Rio Grande UPGRH: GD2 - CBH Vertentes do Rio Grande SUB-BACIA: SUB-BACIA:			orange	
CÓDIGO	PARÂMETRO	ATIVIDADE PRINCIPAL DO EMPREENDIMENTO (DN COPAM 217/17)		CLASSE DO EMPREENDIMENTO
E-04-01-4	Área total	Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares		4 PORTE GRANDE

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

· Localização prevista em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio.

Localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas

Localização prevista em reserva da biosiera, excitidas as areas arbanas.				
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO:			
Beatriz Aparecida Martins (Eng ^a Ambiental)	CREA-MG 340.668			
Brener Vinicius Rodrigues Messias (Biólogo)	CRBio 128277/04-D			

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA
Rogério Junqueira Maciel Villela – Analista Ambiental	1.199.056-1
De acordo: Eridano Valim dos Santos Maia - Coordenador de Análise Técnica Sul de Minas	1.526.428-6
Anderson Ramiro de Siqueira – Coordenador de Controle Processual	1.051.539-3



Documento assinado eletronicamente por Rogerio Junqueira Maciel Villela, Servidor(a) Público(a), em 01/02/2024, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Eridano Valim dos Santos Maia**, **Diretor**, em 01/02/2024, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Ramiro de Siqueira**, **Diretor (a)**, em 01/02/2024, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=0, informando o código verificador 81409095 e o código CRC 0955B526.

Referência: Processo nº 1370.01.0055442/2022-43 SEI nº 81409095

PU nº 18/2024 Data: 01/02/2024 Pág. 2 de 5

1. Análise Técnica.

O empreendimento Balneário Cassino Shangrylá I e II, do empreendedor Incorplan Incorporação e Planejamento Imobiliário Ltda., diz respeito a um loteamento de uso residencial na zona urbana do município de São José da Barra.

Em 23/02/2023 foi formalizado na Supram Sul de Minas o processo administrativo de licenciamento ambiental PA nº 370/2023 na modalidade de Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC 2 (LOC).

Com 309,48 ha o empreendimento possui porte grande e potencial poluidor médio, sendo classe 4.



Figura 1 - Localização do empreendimento

Há incidência de critério locacional de peso 1 devido à supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas, realizada no passado e ainda não regularizada. Para tal, em 24/11/2022 foi formalizado requerimento para intervenção ambiental "corretivo" mediante processo SEI nº 1370.01.0055442/2022-43, o qual contempla a supressão de 53,1452 ha com rendimento lenhoso estimado de 325,6010 m3 de lenha de floresta nativa e 164,3492 m³ de madeira de floresta nativa.

Possui Portaria de Outorga nº 1809529/2022, vinculada ao processo 60356/2022, concedida em 31/12/2022, com validade de 10 anos.

Durante a avaliação, observou-se que o processo não atende aos requisitos técnicos exigidos pela legislação, regulamentos e normas técnicas aplicáveis. Especificamente:

O empreendimento está inserido em uma área com potencialidade média de ocorrência de cavidades. No SLA foi informado que o empreendimento terá impacto real ou potencial sobre cavidades naturais subterrâneas localizadas em sua ADA ou no entorno de 250 metros. Nenhum estudo de prospecção espeleológica foi apresentado.



PU nº 18/2024 Data: 01/02/2024 Pág. 3 de 5

Conforme informado no SLA, o empreendimento teve início em 04/12/1996. Já o documento "Aprovação municipal" informa que fase 1 do loteamento Balneário Shangrylá I e II foi aprovada em 28/04/1993 e registrado no Cartório de Registro de Imóveis em 15/06/1993, com posteriores averbações em 04/12/1993.

O processo foi instruído com EIA/RIMA por se tratar de atividade de código E-04-01-4 acima de 100 ha. Contudo, o estudo apresentado não seguiu o Termo de Referência da SEMAD para EIA/RIMA. O documento apresentado como EIA no SLA não apresenta qualquer formatação: não apresenta capa, sumário, tampouco a mínima organização necessária para compreensão dos estudos. Foi realizado tão somente um apanhado de documentos e textos reunidos em um arquivo PDF, aparentemente sem qualquer critério ou ordenamento. A primeira página do estudo, por exemplo, apresenta - em vez de uma capa ou de uma apresentação do empreendimento - uma análise do SAAE. Não foi encontrada qualquer caracterização do empreendimento. Nas páginas 125 e 145 do PDF, onde se menciona o nome e a área do empreendimento, nota-se que a soma da área total apresentada (191,4607 ha para Shangrylá I e 119,3284 ha para Shangrylá II) perfaz 238,7891 ha e não condiz com os 309,48 ha informados no SLA.

O estudo apresenta, na sequência, documentos relativos ao monitoramento da qualidade do ar, anexos com planilhas de campo, laudo de sondagem e de ruído, declaração de destinação de resíduos, rede de coleta de esgoto, estudos de fauna e flora, e por fim uma sequência de mapas e ARTs, num total de 207 páginas sem uniformidade e sem paginação.

Os estudos de fauna e flora foram apresentados de forma extremamente sucinta. Não menciona quando foram realizados e nem apresenta de forma aprofundada como os dados foram obtidos e as características dos grupos levantados. Também não foram apresentadas as ações a serem desenvolvidas para mitigação dos impactos do empreendimento. O estudo da flora informa terem sido amostrados 469 indivíduos arbóreos a 1,30m de altura e com DAP maior ou igual a 15 cm. No entanto, o estudo também é sucinto, não informa a localização dos indivíduos levantados e a proposta de compensação é vaga.

Não foi apresentado o Programa de Educação Ambiental – PEA, conforme determina a Deliberação Normativa COPAM nº 238/2020.

Já o PCA possui efetivamente 5 páginas de conteúdo, de um documento com 28 páginas no total, e também não seguiu o Termo de Referência da SEMAD. Os impactos foram apresentados de forma sucinta e as medidas de controle foram sucintamente descritas, sem efetivamente esclarecerem de forma mensurável como serão executadas.

Essas lacunas são consideradas críticas e comprometem a avaliação integral dos impactos ambientais do empreendimento, conforme exigido pela legislação ambiental vigente, em especial a Lei Federal nº 6.938/1981, que estabelece em seu Art 9º, a Avaliação de Impactos Ambientais como instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente.

Ressalta-se a importância de um EIA/RIMA completo e detalhado para a compreensão dos impactos ambientais associados ao projeto e para a proposição de medidas mitigadoras e compensatórias adequadas.

Tendo em vista a complexidade do empreendimento e dos estudos ambientais necessários para uma análise ambiental aprofundada, os estudos e documentos apresentados se



PU nº 18/2024 Data: 01/02/2024 Pág. 4 de 5

mostraram insuficientes. Deste modo, dado a incompreensão e insuficiência técnica dos estudos apresentados, evidencia-se ausência de lastro para comprovação da viabilidade ambiental do pedido de licenciamento em tela.

2. Controle Processual

Trata-se de pedido Licença Operação Corretiva para a atividade "Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares", o qual não foi corretamente instruído.

Em consulta ao SLA, foi observada a quitação dos custos de análise do processo de licenciamento ambiental. No que se refere ao processo de intervenção ambiental corretivo, verifica-se no SEI n. 1370.01.0055442/2022-43, docs. (59504261, 59504263 e 59504264), onde se comprova o recolhimento da taxa de expediente e florestal, sendo esta ultima em dobro, conforme determina o Decreto nº 47.580, de 28 de dezembro de 2018.

Não foi verificada a quitação da reposição florestal junto ao SEI n. 1370.01.0055442/2022-43, sendo que para a formalização de novo processo de licenciamento, o mesmo já poderá ser instruído com seu pagamento, por se tratar de intervenção ambiental corretiva.

Em análise aos estudos ambientais apresentados, a equipe interdisciplinar da URA SM, verificou que os mesmos são insuficientes para a análise técnica necessária.

Os estudos não seguem o Termo de Referência disponível no site da Semad, sendo que o EIA seguer foi apresentado com uma formatação necessária, não contendo sumário e organização mínimas. O Estudo se trata na realidade de um apanhado de documentos e textos reunidos aleatoriamente, sem qualquer critério ou ordenamento, em um arquivo PDF.

Não foi apresentado o Programa de Educação Ambiental - PEA, programa obrigatório, conforme Deliberação Normativa COPAM n. 214/17, tendo em vista sua instrução com EIA/RIMA.

A Licença Ambiental, como todo ato administrativo denominado licença, é "o ato administrativo unilateral e vinculado pelo qual a Administração faculta àquele que preencha os requisitos legais o exercício de uma atividade" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro).

Sendo ato vinculado, o qual a lei estabelece que, perante certas condições, a Administração deve agir de tal forma, sem liberdade de escolha, caso sejam preenchidos os requisitos, a licença deve ser concedida e, caso não seja preenchido os requisitos, a licença deve ser negada.

Casos os Estudos Ambientais não tragam ou omitem informações que dizem respeito à identificação dos impactos ambientais, a caracterização de seus efeitos negativos e a definição de ações e meios para mitigação, não resta, senão ao órgão ambiental, negar a licença, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais.

Ainda, se trata de licença corretiva, com supressão da vegetação nativa já ocorrida, não sendo indicada e comprovada a quitação da multa administrativa aplicada, conforme determina os arts. 12 e 13 do Decreto Estadual n. 47.749/19.



PU nº 18/2024 Data: 01/02/2024 Pág. 5 de 5

Há as seguintes infrações junto ao CAP, devendo o requerente correlacionar qual se refere às intervenções ambientais que estão sendo pleiteadas a regularização:

- 42669/2007 IEF Intervenção em APP: Julgado, sem quitação.
- 57332/2017 SEMAD agenda IEF Supressão sem autorização com apreensão de 25 m st lenha nativa. BO 831930/2017. Quitada.
- 77329/2011 IEF Supressão sem autorização com apreensão de 250 m st lenha nativa. Sem quitação.
- 77630/2011 IEF Intervenção em APP com supressão, sem autorização, com apreensão de 25 m st lenha nativa. Remitido.
- 77631/2011 IEF Supressão sem autorização com apreensão de 50 m st lenha nativa. Sem quitação.
- 300895/2022 SEMAD Supressão sem autorização. Vinculado ao AF 225911 e ao REDS 035761871, ambos de 17/08/2022. Sem quitação.

O empreendimento possui porte grande e médio potencial poluidor geral, sendo de competência da CIF sua decisão, conforme Decreto Estadual nº. 46.953 de 23 de fevereiro de 2016:

> "Art. 14. A CIM, a CID, a CAP, a CIF e a CIE têm as seguintes competências:

I - ...

- IV decidir sobre processo de licenciamento ambiental, considerando a natureza da atividade ou empreendimento de sua área de competência:
- a) de médio porte e grande potencial poluidor;
- b) de grande porte e médio potencial poluidor;
- c) de grande porte e grande potencial poluidor;"

3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento nas informações e estudos apresentadas, sugere-se o indeferimento da Licença de Operação Corretiva para o empreendimento Balneário Cassino Shangrylá I e II para a atividade de E-04-01-4 - Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares, no município de São José da Barra, dado a incompreensão e insuficiência técnica dos estudos apresentados, evidenciando a ausência de lastro para comprovação da viabilidade ambiental do pedido de licenciamento em tela.

Quando da obrigatória formalização de novo processo de licenciamento, deverão ser recolhidas às taxas florestais e de reposição, ausente neste processo, bem como a multa pecuniária pela supressão de vegetação nativa.